



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 11.892, de 18 de setembro de 2008, que cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, para incluir o Instituto Benjamin Constant entre as instituições de ensino com estrutura e organização equivalentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.892, de 18 de setembro de 2008, que cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, para incluir o Instituto Benjamin Constant entre as instituições de ensino com estrutura e organização equivalentes.

Art. 2º A Lei nº 11.892, de 18 de setembro de 2008, passa a vigorar com seu art. 1º modificado e acrescida dos seguintes arts. 4º-B, 13-C e 14-A:

“Art. 1º

.....

V - Colégio Pedro II; e

VI - Instituto Benjamin Constant.

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III, V e VI do caput possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.” (NR)

.....

Apresentação: 18/02/2025 09:50:06.400 - Mesa
PL n.495/2025



* C D 2 5 7 6 0 4 2 2 8 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

"Art. 4º-B O Instituto Benjamin Constant é instituição federal de ensino, pluricurricular e multicampi, vinculada ao Ministério da Educação e especializada em educação básica, profissional tecnológica e superior na área da deficiência visual.

Parágrafo único. O Instituto Benjamin Constant é equiparado aos institutos federais para efeito de incidência das disposições que regem a autonomia e a utilização dos instrumentos de gestão do quadro de pessoal e de ações de regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação profissional e superior." (NR)

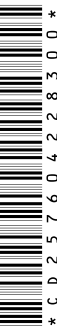
CAPÍTULO II-A

DO COLÉGIO PEDRO II E DO INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

"Art. 13-C O Instituto Benjamin Constant terá a mesma estrutura e organização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, considerando as especificidades inerentes às pessoas com deficiência visual e a manutenção dos serviços ofertados.

Parágrafo único. A criação de novos campi fica condicionada à expedição de autorização específica do Ministério da Educação." (NR)

"Art. 14-A O primeiro Reitor do Instituto Benjamin Constant será indicado pelo Ministério da Educação e exercerá seu mandato integral em caráter pro tempore, com o objetivo de promover a transformação da instituição e fazer as adequações necessárias." (NR)





Câmara dos Deputados

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa aprimorar a legislação que rege os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, para incluir o Instituto Benjamin Constant (IBC) entre as instituições com estrutura e organização equivalentes.

O Instituto Benjamin Constant nasceu do sonho de um adolescente chamado José Álvares de Azevedo que, em 1850, decidiu iniciar uma cruzada no país em prol das pessoas excluídas socialmente por não enxergarem¹. Cego de nascença e filho de uma família do Rio de Janeiro, José foi enviado à França aos 10 anos de idade para estudar na única instituição especializada no ensino de cegos do mundo, o Real Instituto dos Meninos Cegos de Paris. Aos 16 anos, voltou ao Brasil determinado a difundir o Braille e a lutar pela criação de uma escola nos mesmos moldes daquela em que ele havia estudado².

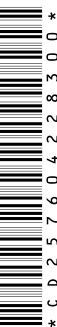
Ele conseguiu, então, uma audiência com o Imperador Pedro II, que ficou impressionado com a demonstração do Sistema Braille, quando apresentou ao Imperador a proposta de criar no Brasil uma escola semelhante à da França. E no dia 17 de setembro de 1854, apenas quatro anos após o encontro, seria inaugurada a instituição pioneira na educação especial da América Latina: o Imperial Instituto dos Meninos Cegos – poucos meses após a morte de José Álvares de Azevedo³.

Anos depois um decreto alterou o nome da instituição para Instituto Benjamin Constant (IBC), que assim permanece. Fechado em 1937

¹IBC. Disponível em <https://www.gov.br/ibc/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/institucional-1>
Acessado em 13/2/2025

²IBC. Disponível em <https://www.gov.br/ibc/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/institucional-1>
Acessado em 13/2/2025

³IBC. Disponível em <https://www.gov.br/ibc/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/institucional-1>
Acessado em 13/2/2025





Câmara dos Deputados

para a conclusão de outra etapa do prédio, o IBC reabriria as portas em 1944. E logo depois criou seu curso ginasial, equiparado ao do Colégio Pedro II em 1946. Assim, abriram-se as portas das escolas secundárias e universidades aos alunos cegos que saíam do IBC aptos a prosseguir nos estudos e preparados para a vida⁴.

O Instituto se dedica à educação e à inclusão de pessoas com deficiência visual e, ao longo de sua história, tem sido um centro de referência na produção e disseminação de conhecimento sobre a educação de cegos e pessoas com baixa visão.

Com sua missão, desempenha um papel fundamental na garantia do direito à educação para pessoas com deficiência visual. A Instituição oferece uma variedade de cursos, desde a educação básica até o ensino superior, além de programas de formação continuada para profissionais da área. Também se destaca pela produção de material didático especializado, como livros em braille e audiolivros, utilizados em todo o país.

A proposta de inclusão do IBC na Lei nº 11.892/2008, que rege os Institutos Federais, permitirá que a instituição goze de maior autonomia administrativa e financeira, fundamental para que possa expandir sua atuação e aprimorar seus serviços.

Além disso, a autonomia permitirá que o IBC tenha mais flexibilidade para gerir seus recursos humanos e financeiros, essencial para o desenvolvimento de projetos inovadores e para a ampliação da oferta de cursos. Bem como contribuirá para que o Instituto participe de programas de pesquisa e extensão e promova maiores avanços na área da deficiência visual.

A proposta aqui apresentada é um marco na luta pela inclusão e pela garantia do direito à educação para pessoas com deficiência visual. O IBC é um patrimônio que precisa ser valorizado e fortalecido, e sua inclusão na Lei nº 11.892/2008 é um passo importante para garantir que a instituição continue

⁴IBC. Disponível em <https://www.gov.br/ibc/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/institucional-1>
Acessado em 13/2/2025





Câmara dos Deputados

a cumprir seu papel de promover a inclusão e a educação de pessoas com deficiência visual.

Desse modo, por todo o exposto, peço aos pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**

